



Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Cidadania.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	5
Ministério das Comunicações.....	6
Ministério da Defesa.....	9
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	10
Ministério da Economia.....	13
Ministério da Educação.....	34
Ministério da Infraestrutura.....	41
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	47
Ministério do Meio Ambiente.....	50
Ministério de Minas e Energia.....	59
Ministério da Saúde.....	69
Ministério do Turismo.....	116
Conselho Nacional do Ministério Público.....	117
Ministério Público da União.....	118
Poder Judiciário.....	121
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	123
.....Esta edição completa do DOU é composta de 130 páginas.....	

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.179, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19; e revoga dispositivos das Leis nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e nas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, os seguintes dispositivos legais:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas "b" e "c" do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o **caput** deste artigo não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, que ocorrerá por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, nas operações de crédito que envolvam recursos públicos, deverá ser dado tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às cooperativas com faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e aos setores mais atingidos pela pandemia da Covid-19, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2021, nas operações de crédito que envolvam recursos públicos, deverá ser dado tratamento diferenciado a aposentados e a pensionistas, e caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - inciso III do **caput** do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; e

II - art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 44, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.032, de 24 de fevereiro de 2021**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.861.205.000,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 24 de junho de 2021.

Congresso Nacional, em 30 de junho de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 45, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.048, de 10 de maio de 2021**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 5.500.071.904,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 30 de junho de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 311, de 30 de junho de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649.

Nº 312, de 30 de junho de 2021. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de Conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.179, de 30 de junho de 2021.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR LLA SERVICOS EMPRESARIAIS E CERTIFICACAO DIGITAL. Processo nº 00100.002069/2021-82.

DEFIRO o credenciamento da AR FUNCIONAL DIGITAL. Processo nº 00100.002057/2021-58.

DEFIRO o credenciamento da AR OPENCERT. Processo nº 00100.002033/2021-07.

DEFIRO o credenciamento da AR PROMITTERE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS. Processo nº 00100.001933/2021-29.

DEFIRO o credenciamento da AR MAIS DIGITAL. Processo nº 00100.002098/2021-44.

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIFORCE CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº 00100.002073/2021-41.

DEFIRO o credenciamento da AR AG CREDIT - CERTIFICACAO DIGITAL. Processo nº 00100.002071/2021-51.

DEFIRO o credenciamento da AR CAFISSO CERTIFICACAO DIGITAL. Processo nº 00100.002070/2021-15.

DEFIRO o credenciamento da AR KADIMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS. Processo nº 00100.002081/2021-97.

AVISO

Foram publicadas em 30/6/2021 as edições extras nºs 121-A e 121-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



000073.2021.14.001/6 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-001565.2017.15.000/7, IC-003104.2018.15.000/2, IC-003586.2018.15.000/3, IC-003246.2019.15.000/8, IC-000857.2019.15.002/9, IC-000201.2019.15.006/8, IC-001104.2019.15.008/6, IC-001137.2020.15.000/0, IC-002044.2020.15.000/0, PP-004064.2020.15.000/0, IC-000045.2020.15.001/4, IC-000288.2020.15.002/7, PP-000882.2020.15.002/8, IC-000340.2020.15.005/0, IC-000135.2020.15.007/4, IC-000050.2020.15.008/2, NF-000736.2020.15.008/8, PP-000240.2021.15.000/3, NF-000498.2021.15.000/7, IC-000753.2021.15.000/0, NF-000979.2021.15.000/0, NF-001100.2021.15.000/4, IC-001246.2021.15.000/5, NF-001750.2021.15.000/0, PP-000029.2021.15.003/2, IC-000109.2021.15.003/8, NF-000170.2021.15.003/1, NF-000201.2021.15.003/5, PP-000005.2021.15.005/8, NF-000085.2021.15.005/4, NF-000124.2021.15.008/1 - PRT 16ª Região-MA - IC-000022.2016.16.003/7, IC-000513.2019.16.000/4, IC-000301.2019.16.001/8, PP-001239.2020.16.000/6, NF-000230.2021.16.000/7, NF-000044.2021.16.001/2, IC-000095.2018.17.000/2, IC-000171.2019.17.001/1, IC-000093.2019.17.002/3, PP-000520.2020.17.000/2, IC-000578.2020.17.000/0, PP-001132.2020.17.000/9, NF-001365.2020.17.000/9, IC-000112.2020.17.002/1, PP-000216.2020.17.003/3, NF-000206.2021.17.000/4, NF-000394.2021.17.000/5, NF-000487.2021.17.000/5, NF-00013.2021.17.001/2 - PRT 18ª Região-GO - IC-001214.2018.18.000/4, IC-001646.2019.18.000/5, IC-001668.2020.18.000/5, IC-001978.2020.18.000/3, NF-000165.2021.18.000/4, PP-000312.2021.18.000/5, NF-000414.2021.18.000/6, NF-000531.2021.18.000/0, NF-000561.2021.18.000/1, IC-000009.2021.18.003/5 - PRT 19ª Região-AL - IC-001433.2018.19.000/4, IC-002009.2019.19.000/9, IC-000098.2020.19.000/3, IC-000573.2020.19.000/0, IC-000876.2020.19.000/3, IC-001541.2020.19.000/5, NF-001648.2020.19.000/0, PP-001968.2020.19.000/5, IC-002489.2020.19.000/5, IC-000457.2021.19.000/4 - PRT 21ª Região-RN - IC-000557.2017.21.000/0, IC-000337.2018.21.000/2, IC-000465.2019.21.000/2, IC-001194.2019.21.000/3, IC-001394.2019.21.000/8, IC-000417.2020.21.000/8, IC-000652.2020.21.000/1, IC-001121.2020.21.000/9, IC-001350.2020.21.000/7, IC-000127.2021.21.000/3, IC-000312.2021.21.000/0, NF-000370.2021.21.000/1, NF-000053.2021.21.001/7 - IC-000653.2019.22.000/0, IC-001532.2019.22.000/1, IC-000015.2020.22.002/8, NF-000296.2021.22.000/7, IC-000158.2020.23.000/0, NF-000211.2021.23.000/8, IC-000039.2021.23.003/0 - PRT 24ª Região-MS - PP-000575.2020.24.000/0, PP-000947.2020.24.000/3, NF-000172.2021.24.000/0.

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às 16 horas.

SANDRA LIA SIMÓN
Coordenadora

DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS
Membro

GLÁUCIO ARAÚJO OLIVEIRA
Membro

AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO
Membro
Suplente

AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA
Membro
Suplente

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS
Secretário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 716 - CJF, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a instituição do modelo de governança, gestão e operação da Nuvem da Justiça Federal - NUJUF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o macrodesafio "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados", integrante da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal - CJF de supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme estabelece o art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência do CJF de expedir normas relacionadas ao sistema de administração judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus, incluídas as atividades de informática, conforme dispõe a Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 685, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Justiça Federal, período 2021-2026;

CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 632, de 21 de maio de 2020, alterada pela Resolução CJF n. 695 de 15 de março de 2021, que dispõe sobre a criação, o funcionamento e a organização do Centro de Desenvolvimento Colaborativo e a política de concepção, sustentação e gestão dos sistemas corporativos nacionais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes da adoção de infraestrutura tecnológica provida segundo o paradigma denominado "computação em nuvem", tal como maior disponibilidade, flexibilidade da oferta do serviço em função da variação da demanda, menor dependência de pessoal qualificado, possível redução de vários riscos de segurança e potencial redução de custos;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. 0006193-21.2019.4.90.8000, na sessão de 28 de junho de 2021, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o modelo de governança, gestão e operação da Nuvem da Justiça Federal (NUJUF), regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, define-se:

I - Computação em nuvem: modelo que permite acesso ubíquo, conveniente e sob demanda, por intermédio de rede de comunicação de dados, a um conjunto compartilhado de recursos computacionais configuráveis, que podem ser rapidamente provisionados e disponibilizados com o mínimo de esforço de gerenciamento ou de integração com o provedor de serviços;

II - Nuvem pública: computação em nuvem baseada na oferta ao público em geral, com infraestrutura tecnológica hospedada nas instalações do provedor e majoritariamente comercializada por empresas, tais como a Amazon (Amazon Web Services), a Google (Google Cloud Platform), a Microsoft (Microsoft Azure) e a Alibaba (Alibaba Cloud);

III - Nuvem privada: computação em nuvem disponível para uso exclusivo por uma única organização, com o gerenciamento e a operação podendo ser realizados pela própria, por terceiros ou por uma combinação dos dois, com a infraestrutura tecnológica hospedada geralmente nas dependências da organização proprietária, o que a faz se tornar atrativa para dados ou sistemas com restrições de acesso ou de missão crítica;

IV - Nuvem híbrida: composição de duas ou mais infraestruturas de computação em nuvem dos modelos privado e público, interligadas de forma a permitir portabilidade de sistemas de informação e de dados, buscando valer-se dos benefícios dos diferentes paradigmas, ao tempo em que minimiza riscos e custos advindos de cada padrão;

V - Nuvem da Justiça Federal (NUJUF): nuvem da Justiça Federal provida para os órgãos que a compõe;

VI - Catálogo de serviços de NUJUF: relação de serviços de computação em nuvem ofertada por meio de portais e/ou por outras vias tecnológicas que possibilita o consumo de recursos computacionais disponibilizados pela Nujufe, dentre eles máquinas virtuais; processamento, transmissão e armazenamento de dados; sistemas gerenciadores de banco de dados; sistemas de aprendizado de máquina; sistemas servidores de aplicativos;

VII - Autoprovionamento de recursos computacionais: adição ou subtração automatizada de recursos computacionais em uma determinada circunstância, como, por exemplo, durante picos de utilização de sistemas de informação, realizada geralmente sob parâmetros previamente definidos, tais como limite de uso de processamento computacional ou de armazenamento de dados.

Art. 3º São princípios a serem observados para os efeitos desta Resolução:

I - avaliação, direcionamento e monitoramento;

II - alinhamento estratégico e planejamento;

III - racionalização do uso de recursos humanos, materiais e financeiros;

IV - adoção de boas práticas de gestão de serviços de Tecnologia da Informação; e

V - colaboração entre os órgãos da Justiça Federal.

Art. 4º São objetivos do modelo de governança, gestão e operação da Nuvem da Justiça Federal (NUJUF):

I - estabelecer modelo de avaliação, direcionamento e monitoramento da NUJUF;

II - estabelecer práticas mínimas de gestão de serviços de Tecnologia da Informação a serem adotadas para a NUJUF;

III - estabelecer diretrizes para a operação da NUJUF;

IV - estabelecer forma de colaboração entre os órgãos da Justiça Federal para a governança, a gestão e a operação da NUJUF;

V - definir papéis e responsabilidades dos atores envolvidos com a governança, gestão e operação da NUJUF.

DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA E DE GESTÃO

Art. 5º São instituídos o Comitê de Governança (CGovNujufe) e o Comitê de Gestão (CGesNujufe), conforme atribuições e composições definidas nesta Resolução, que integram a estrutura do modelo de governança, gestão e operação da Nuvem da Justiça Federal.

Art. 6º Compete ao Comitê de Governança, em relação à NUJUF:

I - deliberar sobre diretrizes da gestão e da operação, conforme dispositivos desta Resolução;

II - deliberar sobre responsabilidades da gestão e da operação;

III - aprovar planos e metas relacionados à gestão e à operação;

IV - aprovar plano de custeio e investimento, proposto pelo CGesNujufe;

V - deliberar sobre os riscos;

VI - monitorar ações de gestão e de operação;

VII - avaliar uso e consumo de recursos;

VIII - deliberar sobre direcionamento tecnológico;

IX - deliberar sobre necessidade de expansão, incluindo a eventual adoção de abordagem de nuvem híbrida;

X - sugerir sobre sistemas que poderão operar, para aprovação do Comitê Gestor Nacional do Centro de Desenvolvimento Colaborativo;

XI - designar a coordenação e os membros do Comitê de Gestão Nacional do modelo de governança, gestão e operação da Nuvem da Justiça Federal, a partir da indicação realizada pelos órgãos da Justiça Federal;

XII - definir política de concessão de acesso aos serviços do catálogo;



XIII - aprovar inclusão, alteração e remoção de itens do catálogo de serviços;
XIV - definir política de autoprovisionamento de recursos computacionais.
Art. 7º O CGovNujufe é composto pelos seguintes membros:
I - Secretário-Geral do CJF, que o coordenará;
II - titular da unidade de Tecnologia da Informação do CJF, que o coordenará nas eventuais ausências do Secretário-Geral do CJF;
III - dois servidores da unidade de Tecnologia da Informação do CJF indicados pelo titular;
IV - titular da unidade de Tecnologia da Informação do TRF da 1ª Região;
V - titular da unidade de Tecnologia da Informação do TRF da 2ª Região;
VI - titular da unidade de Tecnologia da Informação do TRF da 3ª Região;
VII - titular da unidade de Tecnologia da Informação do TRF da 4ª Região;
VIII - titular da unidade de Tecnologia da Informação do TRF da 5ª Região;
IX - titular da unidade de Estratégia e Governança do CJF.
Parágrafo único. Os membros elencados nos incisos IV a IX do art. 7º poderão indicar servidor para representá-lo no CGovNujufe.
Art. 8º Compete ao CGesNujufe, em relação à NUJUF: I - propor planos e metas;
II - propor plano de custeio e investimento;
III - coordenar e monitorar ações planejadas e operação;
IV - gerenciar riscos;
V - informar periodicamente ao CGovNujufe:
a) as ações em andamento e a situação em que se encontram;
b) a situação dos riscos, incluindo o respectivo plano de tratamento;
c) sua situação da capacidade e dos sistemas que nela operam;
d) sua situação da disponibilidade e dos sistemas que nela operam.
VI - propor o direcionamento tecnológico ao CGovNujufe;
VII - propor normativos técnicos ao CGovNujufe;
VIII - monitorar o uso e o acesso aos serviços do catálogo;
IX - propor a definição de itens do catálogo de serviços;
X - propor diretrizes relacionadas ao autoprovisionamento de recursos computacionais;
XI - monitorar os processos de gestão.
Art. 9º O CGesNujufe é composto pelos seguintes membros:
I - titular da unidade de Tecnologia da Informação do CJF, que o coordenará;
II - gestor da unidade de infraestrutura e suporte técnico de Tecnologia da Informação do CJF, que o coordenará nas eventuais ausências do titular;
III - gestor da unidade de segurança da informação do CJF;
IV - gestor da unidade de engenharia de software do CJF;
V - gestor da unidade de governança de Tecnologia da Informação do CJF;
VI - um servidor da unidade de Tecnologia da Informação do TRF da 1ª Região;
VII - um servidor da unidade de Tecnologia da Informação do TRF da 2ª Região;
VIII - um servidor da unidade de Tecnologia da Informação do TRF da 3ª Região;
IX - um servidor da unidade de Tecnologia da Informação do TRF da 4ª Região;
X - um servidor da unidade de Tecnologia da Informação do TRF da 5ª Região.
Parágrafo único. Os membros de que trata os incisos VI a X serão indicados pelo titular da unidade de Tecnologia da Informação do órgão correspondente.
DAS DIRETRIZES
Art. 10. A responsabilidade pela efetiva operação da NUJUF é conjunta, tendo como participantes os órgãos que hospedam seus ativos.
Art. 11. A operação de sistemas de informação na NUJUF está destinada preferencialmente àqueles de alcance nacional, podendo ser avaliada, pelo CGovNujufe, a utilização para sistemas locais de órgão da Justiça Federal.
Art. 12. A concepção de novos sistemas nacionais terá a NUJUF como ambiente computacional de operação.
Art. 13. Os recursos computacionais eventualmente necessários para desenvolvimento colaborativo de novos sistemas nacionais serão providos no ambiente da NUJUF.
Art. 14. É vedado, para os órgãos integrantes da Justiça Federal, o investimento em infraestrutura computacional para sistemas nacionais suportados pela NUJUF.
Parágrafo único. Excepcionalmente e devidamente justificado pelo órgão interessado, a Presidência do CJF poderá autorizar o investimento de que trata o caput, ouvido o CGovNujufe.
Art. 15. Serão publicadas e atualizadas periodicamente as seguintes informações referentes à NUJUF:
I - indicadores operacionais, dentre eles o de disponibilidade;
II - sistemas em operação.
§ 1º O CGovNujufe definirá o meio de publicação e a periodicidade de atualização das informações de que trata o caput.
§ 2º O CGovNujufe complementarás as informações elencadas nos incisos deste artigo.
§ 3º A publicação ocorrerá em até 120 dias após a data de publicação desta Resolução.
Art. 16. A instalação de ativos da NUJUF, em órgão da Justiça Federal, dar-se-á por meio de Acordo de Cooperação Técnica entre o interessado e o Conselho da Justiça Federal, desde que atendidos os requisitos técnicos mínimos.
Parágrafo único. Os requisitos mínimos de que trata o caput serão definidos pelo CGovNujufe, ouvido o CGesNujufe.
Art. 17. A NUJUF poderá ser utilizada por outros órgãos do Poder Judiciário condicionada à celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o interessado e o Conselho da Justiça Federal.
Parágrafo único. Os termos do acordo de que trata o caput serão estabelecidos pela Presidência do CJF, ouvido o CGovNujufe.
Art. 18. Atos da Presidência do CJF institucionalizarão normativos técnicos de operação da NUJUF após parecer do CGovNujufe.
Art. 19. Os comitês que compõem a estrutura de governança e gestão do modelo de governança, gestão e operação da Nuvem da Justiça Federal reunir-se-ão com a periodicidade mínima trimestral e, preferencialmente, de forma telepresencial.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 20. Esta Resolução será avaliada quanto à sua efetividade em até doze meses ou quando necessário.
Art. 21. Os casos não previstos nesta Resolução serão decididos pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, ouvido o CGovNujufe, em caráter consultivo.
Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 717 - CJF, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 668, de 9 de novembro de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0001567-65.2020.4.90.8000, na sessão de 28 de junho de 2021, resolve:
Art. 1º Incluir os incisos VII, VIII e IX no art. 8º da Resolução n. 668, de 9 de novembro de 2020, nos seguintes termos:
"Art. 8º [...]
[...]
VII - orientar, coordenar, supervisionar e avaliar o processo de implementação da Lei n. 13.709/2018 no CJF;
VIII - supervisionar a aplicação da política geral de privacidade e proteção de dados pessoais do CJF;
IX - avaliar projetos de automação e inteligência artificial para adoção das medidas cabíveis para a proteção de dados pessoais no CJF." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 718 - CJF, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF nº 347, de 2 de junho de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0001711-53.2021.4.90.8000, na sessão de 28 de junho de 2021, resolve:
Art. 1º Incluir o art. 6º-B na Resolução CJF n. 347, de 2 de junho de 2015, nos seguintes termos:
"Art. 6º-B No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas com base no sistema de processo eletrônico adotado pelo respectivo Tribunal Regional Federal, na forma da Lei n. 11.419/2006.
Parágrafo único. A intimação eletrônica realizada sobre a data da pauta da sessão de julgamento não dispensa a necessidade de posterior intimação do resultado da sessão."
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP/50, DE 29 DE JUNHO DE 2021**

Dispõe sobre o exercício, no âmbito da 2ª Região, da competência da Justiça Federal delegada, em matéria previdenciária, nos termos das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o estabelecido pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, bem como pelos arts.3º e 5º, inciso I, da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que define critério para exercício da competência delegada federal pela Justiça Comum Estadual a partir de 1º de janeiro de 2020;
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1965, em seu art. 15, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que limitou o exercício da competência delegada às comarcas situadas a mais de 70 km de distância dos municípios sede de vara federal;
CONSIDERANDO a determinação legal para que os Tribunais Regionais Federais indiquem as comarcas que se encontrem no critério de distância fixado por lei;
CONSIDERANDO o decidido pelo E. Conselho da Justiça Federal no Processo nº 0006509-11.2019.4.01.8000, que aprovou a Resolução CJF nº 603/2019, a qual dispõe sobre o exercício da competência da Justiça Federal delegada nos termos das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei nº 13.876/2019;
CONSIDERANDO a deliberação dos membros do E. Conselho da Justiça Federal nos Processos nº 0000435-61.2020.4.90.8000 e nº 0002799-21.2020.4.90.8000, que culminou na aprovação das Resoluções CJF nº 705/2021 e CJF nº 706/2021, as quais determinaram que os Tribunais Regionais Federais deveriam confeccionar suas tabelas de distâncias com base no deslocamento real, e não em linha reta, conforme tabelas disponíveis em ferramentas de órgãos oficiais, Google Maps ou similares, e que as ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas até 30 de junho de 2021, cuja competência territorial tenha sido alterada em decorrência da Resolução CJF nº 603, de 12 de novembro de 2019, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo federal ao qual foram distribuídas; e
CONSIDERANDO o teor dos Despachos nº JFRJDES-2020/15729 e JFES-DES-2020/12797, assim como a norma contida no art. 43 do Código de Processo Civil, resolve:

ad referendum do Órgão Especial:

Art. 1º O exercício da competência federal delegada para processamento e julgamento das causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, relativamente a benefícios de natureza pecuniária, é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros de distância do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca.

§1º Para definição das comarcas dotadas de competência delegada federal, na forma do caput deste artigo, considera-se a distância entre o Município sede da comarca estadual e o Município sede da vara federal responsável, em nada interferindo o domicílio do autor.

§2º Na apuração da distância, conforme previsto pelo parágrafo anterior, deve ser utilizada a plataforma Google Maps, utilizando o carro como modo de deslocamento.

Art. 2º No âmbito desta 2ª Região da Justiça Federal, são comarcas estaduais com competência federal delegada para processamento e julgamento das causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, relativamente a benefícios de natureza pecuniária:

I. Na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo:

a) Águia Branca (79,4 km), Água Doce do Norte (151 km), Alto Rio Novo (87,6 km), Barra de São Francisco (121 km), Ecoporanga (176 km), Mantenópolis (121 km) e São Gabriel da Palha (73,3 km), eis que distantes mais de 70 km das Varas Federais de Colatina;

b) Apicá (89,5 km), Bom Jesus do Norte (104 km), Conceição do Castelo (73,5 km), Dolores do Rio Preto (115 km), Guaçuí (83,8 km), Ibatiba (124 km), Ibitirama (106 km), Iúna (118 km), Muniz Freire (93,5 km) e São José do Calçado (117 km), eis que distantes mais de 70 km das Varas Federais de Cachoeiro de Itapemirim;

c) Montanha (115 km), Mucurici (133 km) e Pinheiros (71,1 km), eis que distantes mais de 70 km da Vara Federal de São Mateus;

d) Afonso Cláudio (149 km), Alfredo Chaves (90,3 km), Anchieta (85,2 km), Itaguaçu (131 km), Itarana (121 km), Laranja da Terra (154 km), Santa Maria de Jetibá (88,9 km), Santa Teresa (78,2 km) e Venda Nova do Imigrante (114 km), eis que distantes mais de 70 km das Varas Federais de Vitória.

II. Na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro:

